

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2005
(Do Sr. José Roberto Arruda)

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II

h) a pagamentos efetuados por pessoa física, a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional, a título de bolsa de estudo concedida a terceiros.

....."(NR)

§ 4º O disposto na alínea g do inciso II:

I - não se aplica:

- a) se a instituição de ensino não for reconhecida pelo Poder Público; e
- b) se a renda mensal do candidato ao benefício for superior a importância equivalente a quatro salários mínimos.

II - a concessão da bolsa de estudo deve ser comprovada mediante contrato firmado entre a instituição de ensino e o contribuinte, devendo constar no contrato, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do favorecido.

III - o valor individual da dedução fica limitado ao previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

....."(NR)

Art. 2º Caberá à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, definir o impacto orçamentário financeiro decorrente do disposto nesta

lei, no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, bem como adotar como compensação a redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades definidos na lei orçamentária, de modo que não afete as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias e o cumprimento do disposto na lei de responsabilidade fiscal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei ora submetido á apreciação dos ilustres parlamentares, pretendemos que o contribuinte, pessoa física, tenha incentivo legal para promover investimentos em educação, mediante a concessão de bolsas de estudos, devidamente comprovada, à alunos carentes.

A idéia é criar meios para um cidadão com condições financeiras, mesmo que não muito grandes, possa participar da formação acadêmica de pessoas carentes, fazendo o pagamento das mensalidades, em uma dada instituição de ensino privada, compensando parte dessas despesas no Imposto de Renda de Pessoa Física.

É inegável o alcance social dessa medida, uma vez que o Estado tem demonstrado sua incapacidade em atender a demanda da população, no que se refere ao ensino de qualidade e na criação de vagas na rede pública de ensino.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente projeto de lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

José Roberto Arruda
Deputado